



Bruxelas, 10 de março de 2026
(OR. en)

6317/26

LIMITE

COEST 147

Dossiê interinstitucional:
2025/0389(NLE)

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação UE-República da Moldávia criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita à criação do Subcomité para a Reforma da Administração Pública e no que respeita à aprovação da criação do Comité Consultivo Misto entre o Comité das Regiões da União Europeia e as autoridades locais eleitas da República da Moldávia

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União,
no âmbito do Conselho de Associação UE-República da Moldávia
criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia
e a Comunidade Europeia da Energia Atómica
e os seus Estados-Membros, por um lado,
e a República da Moldávia, por outro,
no que respeita à criação do Subcomité para a Reforma da Administração Pública
e no que respeita à aprovação da criação do Comité Consultivo Misto
entre o Comité das Regiões da União Europeia
e as autoridades locais eleitas da República da Moldávia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro¹ («Acordo»), entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) O preâmbulo do Acordo reconhece o empenho das Partes em fazer avançar as reformas e os processos de aproximação na República da Moldávia, com base em valores comuns, incluindo o respeito pela boa governação.
- (3) O Acordo estabelece os objetivos do diálogo político, incluindo o reforço do respeito pela boa governação, essencial para consolidar as relações entre as Partes.
- (4) O artigo 4.º do Acordo, relativo à cooperação em matéria de reforma interna, requer que as Partes no Acordo cooperem a fim de assegurar que as suas políticas internas se baseiam em princípios comuns, nomeadamente a estabilidade e a eficácia das instituições democráticas.
- (5) O artigo 47.º do Acordo centra-se no reforço da cooperação no domínio da gestão das finanças públicas, assegurando o desenvolvimento da política orçamental e de sistemas sólidos de controlo interno e de auditoria externa, em consonância com os princípios fundamentais em matéria de transparência, responsabilização, economia, eficiência e eficácia.

¹ JO L 260 de 30.8.2014, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2014/492/oj.

- (6) O artigo 107.º do Acordo requer que as Partes promovam o entendimento mútuo e a cooperação bilateral em matéria de política regional, incluindo métodos de definição e aplicação das políticas regionais, incluindo métodos de definição e aplicação das políticas regionais, a governação e as parcerias a vários níveis, com especial ênfase no desenvolvimento das zonas desfavorecidas e na cooperação territorial, com o objetivo de estabelecer canais de comunicação e intensificar o intercâmbio de informações e de experiências entre as autoridades nacionais, regionais e locais, os intervenientes socioeconómicos e a sociedade civil.
- (7) O artigo 140.º do Acordo autoriza a República da Moldávia a participar em todas as agências da União abertas à participação da República da Moldávia, em conformidade com as disposições relevantes relativas à criação dessas agências, sendo o Comité das Regiões Europeu um órgão consultivo da União.
- (8) O Acordo habilita o Conselho de Associação a adotar decisões tendo em vista a realização dos objetivos do Acordo.
- (9) O artigo 439.º, n.º 2, do Acordo prevê que o Conselho de Associação possa decidir criar comités ou órgãos especiais em áreas específicas, que sejam necessários para a execução do Acordo.
- (10) O Conselho de Associação deve adotar uma decisão de criação do Subcomité para a Reforma da Administração Pública e a aprovação da criação do Comité Consultivo Misto entre o Comité das Regiões da União Europeia e as autoridades locais eleitas da República da Moldávia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação é a de apoiar a criação do Subcomité para a Reforma da Administração Pública e de aprovar a criação do Comité Consultivo Misto entre o Comité das Regiões Europeu da União Europeia e as autoridades locais eleitas da República da Moldávia, e baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
